

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Agravo Regimental)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 674 — RJ

(Registro nº 89.0010637/6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agravante: *Renato dos Santos Stancher*

Agravado: *R. Despacho de fls. 219*

Advogados: *Drs. Onurb Couto Bruno e outro e Pedro Marinho Nunes e outros*

EMENTA: Ação de Cobrança de honorários de perito. Correção Monetária. Súmula nº 562 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade.

I — As circunstâncias do caso sub judice diferem das dos acórdãos trazidos à colação e o afastam do teor da Súmula referida, que dizem respeito à espécie de indenização resultante de ato ilícito, e de ato ilícito não cuidam os autos.

II — Na simples cobrança de honorários a correção aplicável é a da Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação.

III — Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental interposto tempestivamente contra o seguinte despacho:

«Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que indeferiu o apelo extremo por incurrer divergência com a Súmula 562.

Tenho como incensurável o despacho agravado, porquanto a hipótese dos autos não diz respeito a ilícito contratual e, conseqüentemente, não há falar em divergência com a Súmula ora referida.

Nego seguimento ao presente agravo.» (Fl. 219)

Sustenta em síntese o agravante que:

«A hipótese versa sobre a incidência da correção monetária, que o Acórdão impugnado atribuiu ao agravante somente a partir do ajuizamento da ação, apesar da cláusula expressa no contrato, celebrado entre as partes, neste sentido:

.....
«B. Prêmio de 10% a título de *Ad exitum*, calculado sobre a diferença entre o pretendido pelo reclamante e aquele que vir a ser fixado por decisão transitado em julgado».

.....
«D. No cálculo para a apuração referida no item «B» será levada em conta a variação nominal das ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional)».

Constata-se, portanto, que o contrato previa duas cláusulas:

a) uma, de honorários, condicionados ao êxito de pretensão agravada na ação trabalhista.

b) outra, de correção desses honorários, pelas ORTNs.

A propositura da ação foi conseqüência da violação desmotivada do pagamento dos honorários, caracterizada por conseguinte, a violação contratual, (=ilícito contratual) que está sendo reparada através de via judicial. Apesar de se tratar de violação contratual — o não pagamento dos honorários estipulados, o que já foi reconhecido nas instâncias ordinárias — o Acórdão deferiu a correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação.

Data venia, da decisão ora agravada, houve duas violações ao contrato: a do inadimplemento do contrato quanto ao principal e a

concernente à não satisfação da correção monetária também contratualmente prevista.

Com efeito, o Acórdão impugnado, ao dar pela procedência da ação de cobrança de honorários profissionais, estabelecidos em contrato, deixou certificado, ao assim decidir, que o réu da ação — o IRB — foi *inadimplente* relativamente à obrigação principal assumida, caracterizando o *ilícito contratual*. Apesar disso, não concedeu ao autor da ação, ora agravante, a correção monetária. Mas, foi mais longe, não deu a correção monetária prevista no próprio contrato de prestação de serviços profissionais, configurando novo *inadimplemento*.

Portanto, o despacho agravado equivocou-se ao não acolher o agravo por entender que «a hipótese dos autos não diz respeito a *ilícito contratual*». (Fls. 221 a 223).

E, finalmente, cita várias decisões para demonstrar a divergência jurisprudencial, inclusive a Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O agravo deve limitar-se exclusivamente à análise do dissídio jurisprudencial, porquanto o recurso extraordinário, transformado *ipso iure* em recurso especial, fundamenta-se apenas na divergência com a Súmula 562 do Supremo Tribunal Federal e alguns julgados.

Os acórdãos trazidos à colação, bem como o alcance da Súmula 562 dizem respeito à correção monetária em se tratando de ato ilícito contratual.

No presente caso, a hipótese de ato ilícito contratual somente foi aventada por ocasião do recurso extraordinário, dela não cuidando a petição inicial (fls. 53 a 58), a sentença (fls. 66 a 70), o acórdão proferido na apelação (fls. 108 a 115), nem tampouco o acórdão resultante dos embargos declaratórios.

Trata-se, pois, de ação de cobrança de honorários de peritos, em que na inicial não foi vislumbrada a hipótese de ato ilícito.

Os embargos declaratórios bem esclarecem a questão, quando assim expõem:

«Constata-se, então, da simples leitura da cláusula invocada pelo embargante, que a sua finalidade foi estabelecer a forma de apuração do prêmio *ad exito* a que o autor eventualmente viesse a fazer juz. E foi efetivamente o que ocorreu conforme relatado nos itens 12 e 13 da inicial. Para se chegar aos Cr\$ 1.550.984.790 cobrados na presente ação, corrigiu-se até a data do trânsito em julgado da decisão trabalhista (28-11-84), a importância de Cr\$

330.190.405,73 chegando-se, *em razão da correção*, repita-se, ao total de Cr\$ 15.657.672.840,65 (montante da condenação trabalhista sem a perícia) da qual foi deduzida a importância de Cr\$ 27.824.869,00 efetivamente paga.

O prêmio *ad exito* de 10% incidiu sobre a diferença — Cr\$ 15.629.847.971,65, resultando nos Cr\$ 1.550.984.790 objeto da lide.

Logo, a cláusula contratual pelo embargante já foi devidamente aplicada por ocasião dos cálculos da quantia devida pelo autor e ali se exauriu, posto que nela estava previsto até o termo final de sua aplicação, *trânsito em julgado da decisão trabalhista*. Apurado, como foi, o quanto devido e verificada a inexecução contratual, a correção, a partir daí passou a ser regida pela lei, e esta determina que, «nas execuções de títulos de dívida líquida e certa (que não é o caso dos autos) a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Nos demais casos, *o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação*».

Por conseguinte, as circunstâncias do caso *sub judice* diferem das dos acórdãos trazidos à colação, bem como a do verbete da Súmula ora referida, pois estes dizem respeito à espécie de indenização resultante de ato ilícito e de ato ilícito não cuidam os presentes autos.

Na simples cobrança de honorários a correção aplicável é a da Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação, conforme bem entendeu o aresto proferido na apelação.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRgAg nº 674 — RJ — (Reg. nº 89.001063-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agrte.: Renato dos Santos Stancher. Agrdo. R. Despacho de Fls. 219. Advogados: Drs. Onurb Couto Bruno e outro e Pedro Marinho Nunes e outros.

Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 24-10-89 — Quarta Turma).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.